

Acórdão: 16.225/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110382-09  
Impugnante: Construtora Brasbeton Ltda  
PTA/AI: 02.000205461-53  
CNPJ: 02.318309/0001-50  
Origem: DF/Montes Claros

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO.** As notas fiscais de prestação de serviços apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por serem inábeis para o acobertamento do trânsito de mercadoria, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.** Descumprimento da obrigação prevista no artigo 178, §§ 3º e 4º, Anexo IX, do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal. No ato da abordagem fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais de Prestação de Serviços nºs 000120 e 000121, de 26/04/03, emitidas pela Autuada, as quais foram consideradas impróprias para a operação. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, inciso II e 54, inciso I, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62 a 63.

---

**DECISÃO**

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração decorrem da constatação de que a Autuada transportava mercadorias utilizando Notas Fiscais de Prestação de Serviços. Tais documentos foram considerados inábeis para acobertar a operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 39 da lei 6763/75, em seu parágrafo único, estabelece que a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal.

As Notas Fiscais de Prestação de Serviços não são documentos hábeis para acobertar a operação objeto da autuação.

O ICMS incide sobre as Operações relativas a circulação de mercadorias sendo irrelevante para a caracterização do fato gerador do imposto a natureza jurídica da operação que resulte a saída da mercadoria ou a transmissão de sua propriedade.

A Autuada, empresa de construção civil, realizava operações relativas à circulação de mercadorias, em decorrência de execução de obra, desta forma estava e está obrigada a inscrever-se na repartição fazendária, conforme preceitua o artigo 178, §§ 3º e 4º, do Anexo IX do Decreto 43.080/02, *in verbis*:

**Art. 178** - A empresa de construção civil é obrigada a inscrever-se na repartição fazendária a que estiver circunscrita.

.....

§ 3º - A critério da autoridade fazendária, poderá ser dispensada da inscrição a empresa:

I - que se dedica exclusivamente à atividade profissional relacionada com a construção civil mediante prestação de serviço técnico, tal como: elaboração de planta, projeto, estudo, cálculo, sondagem do solo e assemelhados;

II - que se dedique exclusivamente à prestação de serviço em obra de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de material;

III - sediada em outra unidade da Federação, que preste serviços em obras localizadas em território mineiro, nas condições do inciso anterior.

§ 4º - A empresa mencionada no parágrafo anterior, caso venha a realizar operação relativa à circulação de mercadoria, em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil, hidráulica ou semelhante, fica obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento. (g.n)

Assim, pois, o ato fiscal está respaldado na legislação vigente e os argumentos da impugnação não encontram guarida no texto legal, razão pela qual é integralmente refutada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 05/11/03.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Carlos Wagner Alves de Lima**  
**Relator**

CWAL/EJ/cecs

CC/MG